

### PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 234

PROJETO DE LEI Nº 12.284

PROCESSO Nº 78.036

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei altera a Lei 8.630/2016, que alterou o grau inicial dos cargos e empregos dos ocupantes postos à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto e regulou o seu enquadramento, para incluir o de Assistente Técnico de Gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída: 1) com manifestações, nos termos do art. 25 da Lei 8.686, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências, do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (fls. 07), e da Governança de Finanças e Transparência/Divisão de Cargos e Salários (fls. 08/10); 2) da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 12); 3) documento de fls. 13/14; e 4) Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 15).

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0017/2017, esclarece que: 1) a finalidade do projeto de lei é promover a adequação da tabela salarial do cargo de Assistente Técnico de Gestão, do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que presta serviços à DAE S/A.; 2) a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo, vez que o gasto será amparado pela empresa DAE S/A. Água e Esgoto, que não possui dependência de transferências dos recursos do Executivo; 3) a planilha de fls. 12 - Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais - situa em 48,99% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5°, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) a análise do IPREJUN (fls. 07) também aponta para a inexistência de impacto orçamentário junto ao Instituto; 5) com relação à planilha de fls. 11, a mesma aponta previsão de deficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, descorrente do quadro recessivo da economia; e 6) o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito, pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbiro de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





#### PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o grau/nível do cargo de Assistente Técnico de Gestão do Quadro Especial, lotado junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que presta serviços à DAE S/A., por possuir correspondente na Administração Direta - e que já teve, através da Lei 8.568/2015 reajuste na Prefeitura Municipal -, tendo como norte a igualdade de tratamento em relação à Administração Direta, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 05/06.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

### E. STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT

VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.







- 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT

VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONCA

#### **Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma do art. <u>5°</u> da Lei Municipal <u>2.285</u>/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1°, II, a e b, e <u>113</u>, I, c/c 342 da <u>Constituição do Estado do Rio de Janeiro</u>.
- 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26,0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godov

Julgamento: 13/06/2012

M



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

**Ementa** 

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou ldosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (rectius, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

**(...)** 

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos <u>princípios de legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, <u>publicidade</u>, <u>razoabilidade</u>, <u>finalidade</u>, <u>motivação e interesse público</u>.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.





### **OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral

Júlia Arruda

Estagiária de Direito